EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.112.08-46

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução e não aceitou os efeitos financeiros do contrato. Obras de implantação de Parque Linear. SMSP. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.900ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. Obras de implantação de Parque Linear. Ausência pesquisa de preço. Valor não condizente com o de mercado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado 72-000.156.08-11

2.744ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.156.08-11 e 72-000.112.08-46 discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por tempestivos e por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que o apelo não acresceu elemento novo suficiente para reverter o resultado do julgamento anterior.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, por motivo previamente justificado, e JOÃO ANTONIO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento no TC 72-000.156-08-11 os recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa OXFORT CONSTRUÇÕES S.A., em face do v. Acórdão de fls.514/515 que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 001/SMSP/SP-IT/2007 e, por conseguinte, o Contrato 014/SMSP/SP-IT/2007 e o Termo aditivo 001/2007, firmado para a execução de obras de implantação do Parque Linear às margens do Córrego Itaim.

Em julgamento, ainda, no TC 72-000.112-08-46 os recursos interpostos pelas mesmas partes em face do Acórdão de fls. 668/669 dos citados autos, que, à unanimidade julgou irregular a execução parcial do referido contrato, no período de agosto a novembro de 2007, no valor de R$ 1.622.508,98, sem aceitação dos efeitos financeiros.

Referido ajuste foi julgado irregular em razão da ausência de pesquisa de preço para item sem preço de referência na Tabela de SIURB, haja vista que, conforme demonstrado às fls. 444, o item "piso drenante" foi responsável por 20% (vinte por cento) do valor total do contrato e, de acordo com as notas fiscais, foi adquirido pela contratada por valor 60% (sessenta por cento) inferior ao constante da planilha de preços, demonstrando que o valor preconizado pela Origem não estava compatível com o valor de mercado. Por esse mesmo motivo foi julgada irregular a execução do ajuste no período examinado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou em seus recursos que as impropriedades levantadas não comprometeram os atos em exame, destacando o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo que se pronunciou pelo ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL da Licitação e pela REGULARIDADE do Contrato 14/SMSP/SP-IT/2007 e do Termo Aditivo 001/2007.

Requereu a reforma dos Acórdãos prolatados, de sorte que, ao cabo, sejam declarados regulares os atos examinados, e acolhida a execução do ajuste no

período examinado, ou, ao menos, sejam reconhecidos seus efeitos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Oxfort Construções S.A., por seu turno, alegou em seu apelo que a suposta irregularidade apontada nos autos, qual seja, a ausência de orçamento para um único item dentre os inúmeros que compunham o orçamento básico, não poderia conduzir à irregularidade dos atos em julgamento. Alegou, ainda, que a pesquisa de preços não é atividade de sua responsabilidade e que somente formou seu preço partindo do princípio que o orçamento base utilizado pela Administração era absolutamente legítimo. Argumentou que, embora a pesquisa de preços com relação ao item "piso drenante" não esteja encartada aos autos do processo administrativo, isso não quer dizer que a Administração não tenha orçado o referido serviço, haja vista que o preço de referência do edital (R$ 62,69) e o utilizado pela recorrente em sua proposta comercial (R$ 60,29) foram próximos, o que demonstra que, de fato, o preço do edital representava o valor de mercado do item na época da licitação. Acresceu que é realmente impossível concluir que uma simples omissão por parte da Administração com relação a um único item do orçamento base da licitação tenha o condão de macular todo o procedimento e grande parte da execução do contrato. Postulou o provimento do seu recuso para reconhecer que não praticou nenhuma irregularidade na execução do contrato.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, em uníssono, se pronunciaram pelo conhecimento dos apelos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, de forma que os Acórdãos sejam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não houve inovação fática nos autos.

Cumprindo os termos regimentais, o órgão fazendário reiterou os termos de seus apelos.

VOTO ENGLOBADO

1 - Em julgamento nos autos do TC 72-000.156-08-11 os recursos interpostos pela empresa Oxfort Construções S.A. e pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 001/SMSP/SP-IT/2007 e, por conseguinte, o Contrato 014/SMSP/SP-IT/2007, bem como o Termo aditivo 001/2007, firmados para a execução de obras de implantação do Parque Linear às margens do Córrego Itaim.

2 - Em julgamento, ainda, nos autos do TC 72-000.112-08-46 os recursos interpostos pelas mesmas partes em face do Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução parcial do referido contrato, no período de agosto a novembro de 2007, no valor de R$ 1.622.508,98, sem aceitação dos efeitos financeiros.

3 - Conforme ficou demonstrado nos aludidos processos, o item "piso drenante" representou 20% (vinte por cento) do valor total do contrato e não havia pesquisa de preços. E mais. De acordo com as notas fiscais, referido piso foi adquirido pela contratada por valor 60% (sessenta por cento) inferior ao constante da planilha de preços,

demonstrando que o preço preconizado pela Origem não estava compatível com o de mercado.

4 - A irregularidade foi amplamente discutida e ficou evidenciado que se deixou de realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública, em razão de não ter sido orçado tal item que compunha o orçamento básico do certame.

5 - Sendo assim, conheço dos recursos interpostos, por tempestivos e por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

6 - No mérito, nego-lhes provimento, para manter os v. Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que nenhum dos apelos acresceu elemento novo suficiente para reverter o resultado dos julgamentos anteriores.

7 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-000.156.08-11 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, em julgar irregular a execução parcial do contrato, compreendendo o período de agosto a novembro de 2007, no valor de R$ 1.622.508,98 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando o fato de ter sido constatado que o item para o qual não houve pesquisa de mercado foi adquirido pela contratada por valor 60% inferior ao constante da planilha de preços, perfaz indício de que o valor preconizado pela Administração não estava condizente com os preços praticados no mercado, assim, tal fato, aliado à questão de tratar-se de item de parcela relevante (equivalente a 20% do valor total), em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do **TC 72-000.156.08-11** da análise da licitação, na modalidade Concorrência nº01/07, do Contrato nº 14/07 e do Termo Aditivo nº 1, celebrados entre a Subprefeitura do Itaim e a empresa Oxford Construtora S/A, objetivando a execução de obras de implantação de parque linear às margens do Córrego Itaim, no valor de R$ 2.077.347,60 (dois milhões, setenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), pelo período de 06 meses a contar de 10/08/2007.

O Termo Aditivo teve por objeto o acréscimo no valor de R$ 498.624,07 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sete centavos), resultando no valor final da contratação equivalente a R$ 2.575.971,67 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

O **TC 72-000.112.08-46**, ora julgado de forma englobada, tem por escopo o acompanhamento da execução contratual do Contrato nº 14/07.

A Coordenadoria III, em análise preliminar, concluiu pela irregularidade da licitação, devido a:

"a.) não apresentação de pesquisa de preço em item de parcela relevante (designado 'Piso drenante concreto pré-moldado em placas 50 x 50 x 5 cm Mad Mega Dreno' - relevante valor de R$ 415.364,33 deste item em relação ao valor total de R$ 2.077.347,60 da proposta vencedora, equivalente a 20% do total);

b.) não solicitação de quantidades mínimas e prazos de comprovação de capacidade técnico operacional, infringindo inciso II, do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, expondo a Origem à risco de inexecução do objeto por falta de capacidade do adjudicado;

c.) não assinatura, pelo engenheiro responsável, dos projetos de engenharia, em desacordo com a Lei Federal nº. 5.194/96 (artigos 12 e 13) e Lei Federal nº 6.496/77 (artigos 1º e 2º, § 1º), bem como com as Resoluções do CONFEA nºs 361/91 (artigo 7º) e 425/98 (artigos 5º e 6º, § único);

d.) não assinatura do projeto pelos responsáveis da Administração, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, inciso III e parágrafo 2º e;

e.) Ausência na planilha do orçamento básico da Administração com estimativa de custos referente ao item 'transporte de terra', considerado fundamental em obras com escavação de grande monta;".

Considerações feitas pela Auditoria, na íntegra:

"Item 4 – Item relevante sem pesquisa de preços

Constatamos que na Planilha de Preços Unitários (Fls. 99) apresentada pela licitante vencedora, o item designado 'Piso drenante concreto pré-moldado em placas 50 x 50 x 5 cm Mad Mega Dreno' não possuía codificação, pois não consta na tabela da SIURB.

Considerando a relevância do valor de R$ 415.364,33 deste item em relação ao valor total de R$ 2.077.347,60 da proposta vencedora, equivalente a 20%, esta equipe técnica entende que a Origem deveria realizar pesquisa de preços para composição do valor unitário deste serviço, a fim de amparar a cotação indicada em planilha.

Item 7 – Legislação sobre obras e serviços

Constatamos que os projetos de engenharia do Edital não apresentam assinatura do autor, não sendo possível, portanto, identificar o profissional responsável por sua elaboração, em desacordo com as Leis Federais 5.194/1966 (art. 12 e 13) e 6.496/1977 (art. 1º e 2º, § 1º), bem como as resoluções do CONFEA 361/1991 (art. 7º) e 425/1998 (art. 5º e 6º, parágrafo único) e o Acórdão do TCU nº 1.387/06, item 9.1.3, que se manifesta pela necessidade de que o órgão contratante 'colha a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (cadernos de especificações, de encargos, plantas, orçamentos, etc.) (...), como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades'.

Da mesma forma, constatamos que os referidos projetos não apresentam assinatura dos responsáveis por parte da Administração, em desacordo com a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 7º, inciso III, parágrafo 2º.

As plantas referentes ao projeto básico encontram-se no anexo 2 (Plantas do Projeto Básico) integrante do processo TC n° 72-000.112.08-46 *que cuida do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual.*

Outrossim, verificamos que a Planilha de orçamento básico PMSP com estimativa de custos, item 1 do Capítulo V – Caderno Técnico do Edital (Fls. 77 a 80), não contempla item referente ao transporte de terra, item este considerado fundamental em obras onde ocorrem trabalhos com escavação de grande monta.

Item 12 – Qualificação Técnica

Constatamos que o Edital não estabelece quantidades mínimas e prazos para a comprovação da qualificação técnico operacional, conforme preconiza a lei 8.666/93, art.30, inciso II. Este fato submete a Origem ao risco de contratar empresas que não entreguem o objeto licitado por falta de capacidade, contrariando o interesse público.

O impacto na licitação analisada é que os comprovantes apresentados para qualificação técnico-operacional, relativos às parcelas de maior relevância, cobrem percentual inferior ao rotineiramente solicitado pela prefeitura que é de 50%.

Na tabela abaixo selecionamos 6 itens de maior relevância dentre os 36 que compõem os serviços de implantação do Parque Linear, extraídos do Quadro 02 - Planilha de Preços Unitários (Fls. PA 486) parte integrante da proposta de preço e preenchido pela própria licitante. O valor total destes 6 itens correspondem a 53,5% do valor total adjudicado de R$ 2.077.347,60. As colunas A a D também foram extraídas do Quadro 02. Adicionamos a coluna F, contendo as quantidades efetivamente comprovadas por meio da apresentação de atestados de execução de serviços (PA Fls. 602 a 721) e que foram extraídas do Quadro 09 – Relação dos Serviços Executados pelo Proponente Compatíveis com Objeto da Licitação (PA fls. 728 a 731), preenchido pela própria licitante. Finalmente, calculamos na coluna G o percentual efetivamente comprovado relacionando a coluna F – Serviços executados com a coluna B – Quantidade necessária para execução dos serviços.

Tabela 1 – Comparativo: Quantitativo necessário X Quantitativo comprovado

A - Discriminação	B – Qtde.	C – Un.	D – Valor do item	E - % do Total	F – Qtde. comprovada	G - % de comprovação
Piso drenante concreto pré-moldado em placas 50 x 50 x 5 cm	6.889,44	m^2	415.364,33	19,99%	Não consta	0%
Remoção de entulho além do primeiro km, até a distância média de ida e volta de 20 km	49.545,38	m^3	196.199,70	9,44%	126,78	0,25%
Fornecimento e assentamento de blocos de concreto sobre areia – vias de trafego leve	5.676,31	M^2	187.488,51	9,02%	1.159,42	20,42%
Grama esmeralda	31.324,98	M^2	131.564,91	6,33%	Não consta	0%
Terra preparada para plantio	3.132,49	M^3	100.490,27	4,84%	84.520,42	2.698%
Banco em concreto aparente com balanço de 40 cm	579,72	m	80.731,80	3,88%	Não consta	0%

Fonte: Quadro 09 – Relação dos Serviços Executados pelo Proponente Compatíveis com Objeto da Licitação (PA fls. 728 a 731)

Desta forma constatamos que, dentre os seis itens relevantes selecionados, em três a Oxfort Construções S/A não apresentou comprovantes de

capacidade técnico operacional e em dois itens a quantidade apresentada foi inferior ao nível de 50%.

Ressaltamos porém, que não houve prejuízo à competitividade do certame, tampouco favorecimento de algum licitante em detrimento a outro e sim a exposição da Origem a uma situação de risco de inexecução do objeto".

Quanto ao Contrato, findou por sua irregularidade em decorrência de a licitação ter sido considerada irregular, bem como ante a ausência de data no termo de contrato e ainda do não encaminhamento das informações via SERI, em desatendimento ao disposto na Resolução 05/02 deste Tribunal.

Por seu turno, o termo de aditamento também foi considerado irregular por decorrer de licitação eivada de irregularidade (folhas 440/453).

Oficiada, a Origem, na pessoa do Subprefeito do Itaim Paulista, ofertou esclarecimentos.

Submetidos a novo exame da Especializada, esta retificou seu entendimento inicial quanto:

a) não solicitação de quantidades mínimas e de prazos para a comprovação de capacidade técnico-operacional;

b.) não assinatura dos projetos por parte do responsável da administração;

c.) ausência de planilha de orçamento para item referente ao transporte de terra; e

d.) falta de data no termo de contrato.

Contudo, a Auditoria manteve a conclusão pela irregularidade da licitação ante a ausência de pesquisa de preços em item de valor relevante. Por consequência, manteve também o entendimento pela irregularidade do contrato e do termo aditivo por decorrerem de licitação considerada irregular.

Sugeriu, ao final, fosse dada ciência à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente quanto a:

1. não apresentação de assinatura do autor dos projetos de engenharia do Edital, em desacordo com as Leis Federais nºs 5.194/96 (artigos 12 e 13) e 6.496/77 (artigos 1º e 2º, § 1º) e com as Resoluções do CONFEA nº 361/91 (artigo 7º) e nº 425/98 (artigos 5º e 6º, parágrafo único), e, também, a não apresentação de assinatura dos responsáveis por parte da Administração, infringindo o inciso II e § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93;

2. ausência na planilha de orçamento básico com estimativa de custos da Municipalidade, de item referente ao "transporte de terra", considerado fundamental em obras com escavação de grande monta.

Manifestação final da Auditoria na íntegra:

"À vista de nossas análises, no âmbito de nossa competência, considerando os esclarecimentos apresentados, fls. 464 a 473, concluímos:

3.1. *Pela retificação de nosso entendimento inicial em relação a:*

- Não solicitação de quantidades mínimas e prazos de comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme inciso II do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações;

- Não apresentação de assinatura do autor dos projetos de engenharia do Edital, em desacordo com as Leis Federais nºs. 5.194/96 (artigos 12 e 13) e 6.496/77 (artigos 1º e 2º, § 1º), bem como as Resoluções do CONFEA nºs. 361/91 (artigo 7º) e 425/98 (artigos 5º e 6º, § único), e também a não apresentação de assinatura dos responsáveis por parte da Administração, em desacordo com a Lei Federal nº 8666/93, artigo 7º, inciso II e § 2º;

- Ausência, na planilha do orçamento básico PMSP com estimativa de custos, item 1 do Capítulo V – Caderno Técnico do Edital (fls. 77 a 80), de item referente ao transporte de terra, considerado fundamental em obras com escavação de grande monta;

- Ausência de data no termo de contrato;

3.2. *Pela manutenção das irregularidades:*

- Não apresentação de pesquisa de preços em item de valor relevante;

- Do Termo de Contrato n° 014/SMSP/SP-IT/2007 em decorrência da irregularidade apontada no certame licitatório;

- Do Termo de Aditamento n° 01 em decorrência da irregularidade apontada nos procedimentos que o antecederam.

Recomendamos, ainda, que a Subprefeitura do Itaim Paulista:

1. Observe e faça cumprir o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93;

2. Tome as devidas providências de não mais incidir na ausência de data nos ajustes por ela formalizados

Sugerimos, ainda, dar ciência à Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente do quanto apontado em nossos exames, especificamente a:

1. Não apresentação de assinatura do autor dos projetos de engenharia do Edital, em desacordo com as Leis Federais nºs. 5.194/96 (artigos 12 e 13) e 6.496/77 (artigos 1º e 2º, § 1º), bem como as Resoluções do CONFEA nºs. 361/91 (artigo 7º) e 425/98 (artigos 5º e 6º, § único), e também a não apresentação de assinatura dos responsáveis por parte da Administração, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 7º, inciso II e § 2º;

2. Ausência, na planilha do orçamento básico PMSP com estimativa de custos, item 1 do Capítulo V – Caderno Técnico do Edital (fls. 77 a 80), de item referente ao transporte de terra, considerado fundamental em obras com escavação de grande monta;"(folhas 477/482).

A Assessoria Jurídica, asseverando tratar-se de matéria de caráter técnico, limitou-se a transcrever algumas assertivas da Auditoria e da Origem, dando destaque à informação da Coordenadoria de Infraestrutura Urbana e Obras da Subprefeitura do Itaim de que a ausência de pesquisa de preços de item relevante não maculou o procedimento licitatório, uma vez que os preços ofertados pela empresa vencedora eram compatíveis com os praticados no mercado e que foi atendido o princípio da vantajosidade, visto que a Administração obteve um desconto de R$ 1.202.950,96 (um milhão, duzentos e dois mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) do valor ofertado, o que correspondia a 31,83% (trinta e um vírgula oitenta e três por cento) do total orçado mais aditamento no montante de R$ 498.624,07 (quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sete centavos) (folhas 485/489).

O Assessor Jurídico Chefe ponderou que a falta de apresentação de pesquisa de preço do item "piso drenante de concreto pré-moldado" não representava irregularidade passível de contaminar a licitação.

Isso porque, no seu entendimento, não havia notícia nos autos de impugnação dos interessados em relação aos valores constantes da tabela de Custos unitários, bem como não ter restado comprovado que a falta de pesquisa de preço do item em exame teria influenciado no resultado do procedimento licitatório, permitindo-lhe inferir não ter havido prejuízo ao erário.

Considerando, ainda, a manifestação da Origem no sentido de que os preços contratados são compatíveis aos praticados no mercado, opinou pelo acolhimento excepcional da licitação, do contrato e do termo aditivo, nos seguintes dizeres:

"Em relação ao questionamento remanescente – falta de apresentação de pesquisa de preço do item 'piso drenante concreto pré-moldado em placas 50x50x5 cm Mad Mega Dreno' entendo, s.m.j, que referida ausência não representa irregularidade passível de contaminar a Licitação.

De fato, não há notícias nos autos de qualquer impugnação de interessados no certame em relação aos valores constantes da Tabela de Custos Unitários (fls. 81), também não restou comprovado que a falta de pesquisa de preço do item em

exame tenha influenciado no resultado do procedimento licitatório, o que me permite inferir que não houve qualquer prejuízo ao Erário.

Há que se levar em conta, ademais, o pronunciamento da Origem, no sentido de que a carência de tal pesquisa de preço não maculou o procedimento licitatório e que os preços ofertados pela empresa vencedora do certame são compatíveis com os praticados no mercado.

Dessa forma, permito-me opinar pelo acolhimento excepcional do procedimento licitatório e, por consequência, o reconhecimento de regularidade do Contrato 014/SMSP/SP-IT/2007 e do Aditamento 001" (folhas 490/491).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da manifestação do Assessor Jurídico Chefe, propôs o acolhimento dos instrumentos analisados.

A Secretaria Geral assim se pronunciou:

"No tocante à ausência de pesquisa de preços prévia à contratação, entendo que poderá ser relevada a irregularidade apontada, face ao fato de que não teve o condão de prejudicar a licitação, não ocorrendo, assim, prejuízo ao erário. Pois, conforme consignado nos presentes autos, os preços ofertados pela empresa vencedora são compatíveis com os preços praticados no mercado.

Quanto à falta de remessa da contratação no Sistema SERI, descumprindo as Instruções 01/02, aprovadas pela Resolução 05/02 desta E. Corte de Contas, entendo que no caso em tela, tal impropriedade é passível de relevação, por seu caráter formal e pela ausência de prejuízos e de má-fé de seus operadores e responsáveis.

Por todo o exposto, opino pelo acolhimento do procedimento licitatório em exame, bem como dos ajustes dele decorrentes, sem prejuízo das recomendações que Vossa Excelência entender necessárias" (folhas 493/496 e 498/501).

No tangente à execução contratual, a Coordenadoria III concluiu, preliminarmente, pela irregularidade da execução parcial do Contrato, compreendendo o período de agosto a novembro de 2007, no valor de R$ 1.622.508,98 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), em decorrência de a licitação e o contrato terem sido considerados por ela irregulares, acrescentando ainda o seguinte:

"*a.) diferença de preços no item referente à colocação do piso drenante: o item foi apresentado na Planilha de Custos no valor de aquisição de R$ 48,99 m^2 porém adquirido pela contratada pelo valor de R$ 30,50 m^2: diferença correspondente a 20% do valor contratado;*

b.) Retenção de ISS realizada em valor menor;

c.) diferença entre as relações de funcionários constantes na Folha de Pagamento e na GFIP, impossibilitando aferir se as contribuições sociais foram corretamente recolhidas;"(folhas 597/613 do TC 72-000.112.08-46).

Oficiados o Subprefeito do Itaim Paulista à época e o Responsável técnico pela fiscalização dos serviços, ambos apresentaram defesa, descrevendo a situação da obra trecho a trecho, citando os problemas de atraso ocorridos em função de interferências da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano) e SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo).

A Subprefeitura informou, ainda, que vem buscando o aprimoramento nos procedimentos de fiscalização de suas obras; no entanto, destacou a limitação imposta em função do baixo número de servidores lotados naquela unidade administrativa (folhas 624/634 do TC 72-000.112.08-46).

Em nova manifestação, a Especializada reiterou sua conclusão precedente pela irregularidade da execução parcial do Contrato pelos mesmos fundamentos postos inicialmente (folhas 637/639 do TC 72-000.112.08-46).

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, pois entendeu tratar-se de matéria eminentemente técnica (folhas 642/644 do TC 72-000.112.08-46).

O Assessor Jurídico Chefe, ao considerar o parecer por ele exarado nos autos do TC 72-000.156.08-11, anteriormente relatado, entendeu que a ausência de pesquisa de preços em relação a item da Planilha Estimativa da licitação, por si só, não tem o condão de macular a licitação e o Ajuste dela decorrente.

Com efeito, opinou pelo acolhimento da execução contratual, tendo em vista que o único questionamento existente refere-se ao apontamento acima, pertinente à fase interna da licitação, nos seguintes termos:

"Tal como por mim sugerido no TC 72-000.156.08-11, entendo que a ausência de pesquisa de preços em relação a item da Planilha Estimativa da Licitação, por si só, não tem o condão de macular a licitação e o Ajuste dela decorrente.

Assim sendo, seguindo mesma lógica, permito-me opinar pelo acolhimento da execução contratual em causa, tendo em vista que o único questionamento existente refere-se ao apontamento acima, pertinente à fase interna da licitação". (folha 645 do TC 72-000.112.08-46)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com supedâneo na manifestação do Assessor Jurídico Chefe, propugnou pelo acolhimento da execução contratual (folhas 647/650 do TC 72-000.112.08-46).

A Secretaria Geral, por seu turno, entendeu que a falta de pesquisa de preço, para item sem preço de referência nas tabelas da SIURB, ocasiona a irregularidade do contrato.

Isso porque, na sua compreensão, trata-se de item responsável por cerca de 20% do valor total do contrato, bem como por ser o valor de custo do material, na planilha, cerca de 60% superior ao da nota fiscal.

Ponderou que a pesquisa de mercado tem a finalidade de demonstrar que o preço ajustado é vantajoso, e esta vantajosidade não restou comprovada no caso presente, apesar do desconto obtido pela Origem no valor de R$ 1.202.950,96 (um milhão, duzentos e dois mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

De tal modo, opinou pela irregularidade da contratação, bem como pela necessidade de apuração de responsabilidade do Ordenador da Despesa. Segue a integra do seu parecer:

"Em análise aos presentes autos, entendo que razão assiste à Auditoria, no que diz respeito à falta de pesquisa de preço, para item sem preço de referência nas tabelas da SIURB.

Pois, conforme consignado às fls. 608, trata-se de item responsável por cerca de 20% do valor total do contrato, além do fato de que o valor de custo do material na planilha era cerca de 60% superior ao da nota fiscal.

Cabe ressaltar que a pesquisa de mercado tem por finalidade demonstrar que o preço ajustado é vantajoso, posto que compatível com o de mercado.

Desta forma, muito embora a Origem tenha demonstrado que obteve um desconto de R$ 1.202.950,96, não restou comprovado nos autos, que o valor contratado para este item representou maior vantajosidade econômica à Administração, uma vez que o noticiado desconto se refere à relação entre o valor orçado inicialmente e o valor final da contratação.

Ainda, não se pode concluir pela vantajosidade econômica da contratação, pelo fato do item ter sido apresentado na Planilha de Custos com valor de aquisição de R$ 48,99 o m² e ter sido adquirido por R$ 30,50 m², vez que sem a realização de pesquisa de preços, não há um parâmetro para se chegar a essa conclusão.

A estimativa dos custos da futura contratação por meio de pesquisa de mercado é relevante justamente para definir o critério de aceitabilidade de preços, que irá nortear o julgamento da Comissão de Licitações.

Sob essa ótica deve ser interpretada a regra do art. 43, inciso IV, da Lei Federal de Licitações, que impõe a verificação da conformidade das propostas com os preços correntes do mercado.

Do exposto, verifica-se que não há sequer como a Auditoria desta E. Corte de Contas chegar a uma conclusão real, pelo sobrepreço ou pela economicidade da contratação.

Cumpre ressaltar que não há que se falar, no caso em tela, em inexequibilidade da proposta, uma vez que o contrato foi executado satisfatoriamente.

Por todo o exposto, opino pela irregularidade da contratação, face a ausência de pesquisa de mercado, bem como pela consequente apuração de responsabilidade do ordenador da despesa, sem prejuízo das recomendações que Vossa Excelência" (folhas 652/655 do TC 72-000.112.08-46)

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Quanto à análise da Concorrência, do Contrato e do Termo Aditivo, remanesceu o questionamento da Auditoria referente à ausência de pesquisa de preço de item de parcela relevante "piso drenante".

Nos termos da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle: *"Embora tenha havido economia decorrente do processo licitatório, essa equipe de auditoria aborda outra questão: a falta de pesquisa de preço para item sem preço de referência nas tabelas de SIURB. Conforme ficou demonstrado à folha 444, o item 'piso drenante' foi responsável por cerca de 20% do valor total do contrato, ou seja,* representou *o valor de R$ 415.364,33 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), do valor total do objeto equivalente a R$ 2.077.347,60 (dois milhões, setenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)".*

Ainda de acordo com a Auditoria: *"de acordo com as notas fiscais, o mesmo item foi adquirido em valor 60% (sessenta por cento) inferior ao valor de custo constante da planilha do orçamento básico, deixando de ter o contrato economia considerável. O item foi apresentado na Planilha de Custos no valor de aquisição de R$ 48,99 (quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) por metro quadrado, porém foi adquirido pela Contratada no valor de R$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos) por metro quadrado (vide notas fiscais)".*

No que diz respeito à execução contratual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim destacou: "*Restou evidente diferença de preços no item referente à colocação do piso drenante: justamente o item em que não houve pesquisa de preços e que foi motivo de ter sido considerado o contrato irregular, em especial porque tal item corresponde a 20% do valor total do objeto contratado".*

No mesmo sentido pronunciou-se a Secretaria Geral:

"C*onforme consignado à folha 608, trata-se de item responsável por cerca de 20% do valor total do contrato, além do fato de que o valor de custo do material na planilha era cerca de 60% superior ao da nota fiscal.*

Cabe ressaltar que a pesquisa de mercado tem por finalidade demonstrar que o preço ajustado é vantajoso, posto que compatível com o de mercado.

Desta forma, muito embora a Origem tenha demonstrado que obteve um desconto de R$ 1.202.950,96 (um milhão, duzentos e dois mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), não restou comprovado nos autos, que o valor contratado para este item representou maior vantajosidade econômica à Administração, uma vez que o noticiado desconto se refere à relação entre o valor orçado inicialmente e o valor final da contratação.

Ainda, não se pode concluir pela vantajosidade econômica da contratação, pelo fato do item ter sido apresentado na Planilha de Custos com valor de aquisição de R$ 48,99 o m² e ter sido adquirido por R$ 30,50 m², vez que sem a realização de pesquisa de preços, não há um parâmetro para se chegar a essa conclusão. Por todo o exposto, opino pela irregularidade da contratação, face a ausência de pesquisa de mercado."

Assim, com amparo nos pareceres da Coordenadoria III e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo irregulares a Concorrência 01/07 e, por conseguinte, o Contrato nº 17/07 e o respectivo Termo aditivo nº 1.

Alicerçado nas mesmas manifestações, julgo irregular a execução parcial do Contrato, compreendendo o período de agosto a novembro de 2007, no valor de R$ 1.622.508,98 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), sem a aceitação dos efeitos financeiros.

O fato de ter sido constatado que o item para o qual não houve pesquisa de mercado foi adquirido pela Contratada por valor 60% inferior ao constante da planilha de preços perfaz indício de que o valor preconizado pela Administração não estava condizente aos preços praticados no mercado. Tal fato, aliado a questão de tratar-se de item de parcela relevante (equivalente a 20% do valor total) aponta não haver condição de aceitar os seus efeitos financeiros.

Determino a expedição de Ofício à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que atente às recomendações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.